



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5436/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Maiza Pereira de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2012 — ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da então administradora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Maiza Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2012, na qualidade de ordenadora de despesas. Cominação de Multa. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO APL TC 538/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos na parte que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA DE FOGO/PB*, Sra. Maiza Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Maiza Pereira de Oliveira, então gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, relativa ao exercício de 2012;

2. Aplicar multa pessoal a Sra. Maiza Pereira de Oliveira, na importância de **R\$ 2.075,00¹**, correspondente a **50% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB**, equivalentes a 49,52 UFR, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) a então gestora, Sra. Maiza Pereira de Oliveira, para apresentar da documentação no valor total de R\$ 8.206,03, respeitante a ausência de transparência em operação contábil, sob pena de glosa da despesa;

4. Expedir recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela

¹ Resolução Administrativa nº 13, de 23/09/2009 – valor da multa: R\$ 4.250,00

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5436/13

Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sobretudo quanto à obediência à lei de licitações e contratos e, bem assim, no que diz respeito ao pagamento de gratificação de produtividade e incentivo sem previsão legal para funcionários da Secretaria de Saúde, sob pena de repercussão negativa em suas contas.

5. **Oficiar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$ 467.471,07 e, bem assim, do Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R\$ 545.047,10.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de setembro de 2015.

Em 30 de Setembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL